AO JUÍZO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL E PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXXXXXXXXXXXX

Fulano de tal, parte já devidamente individualizada nos autos da ação penal em referência, vem à ilustre presença de Vossa Excelência, por intermédio da Defensoria Pública do xxxxxx, x de x, nos termos do artigo 600, do CPP, apresentar suas

RAZÕES DE APELAÇÃO

requerendo à Vossa Excelência, sejam recebidas e juntadas e, após,

Nestes termos, pede deferimento.

EGRÉGIA TURMA CRIMINAL, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO XXXXXXXXXXXXXXXXX.

RAZÕES DE APELAÇÃO CRIMINAL

Processo: XXXXXXXXXXXXXXXX

Recorrente: FULANO E TAL

COLENDA TURMA,

INCLITOS

JULGADORES:

Segundo consta a denúncia (ID XXXXX), na data X de agosto de X, por volta das X, no Condomínio XX, Conjunto X, em frente à casa X, via pública, X, X/X, o denunciado, de forma livre e consciente, atribuiu-se falsa identidade para obter vantagem em proveito próprio.

A denúncia foi recebida em 19 de abril de 2023, durante a instrução criminal, conforme ID XXXXX e na ocasião foi decretada a revelia do acusado.

Na fase de instrução, foi ouvida apenas a testemunha XXXXXX (ID XXXX).

Encerrada a instrução criminal, o Ministério Público apresentou alegações finais orais, requerendo o julgamento procedente da pretensão punitiva estatal com a condenação do acusado nos termos da denúncia (ID XXXX).

Em alegações finais, a defesa pugnou pela absolvição do acusado por insuficiência probatória, e, subsidiariamente, o reconhecimento da confissão espontânea (ID XXXX).

Após regular tramitação do processo, o apelante foi condenado, conforme sentença (ID XXXX), como incurso na pena do art. 307 do CP, sendo-lhe fixada a pena

de liberdade miaberto.	em 6	(seis)	meses	e 2	(dois)	dias	de	detenção,	em	regime

É o relatório.

Ι.

DO MÉRITO.

a.

DA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA.

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios pugna pela condenação do apelante como incurso na pena do art. 307 do CP, por ter, em tese, cometido o crime de falsa identidade.

No entanto, <u>a pretensão ministerial não deve ser acolhida</u>, eis que as provas existentes nos autos não comprovam que o acusado **fulano de tal** praticou o crime de falsa identidade, tampouco comprovam que os fatos ocorreram da maneira exposta pela testemunha policial.

Isto porque, apesar de as testemunhas principais nos autos, ou seja, aquelas que apontaram que o acusado teria cometido o crime em questão, terem tido o depoimento colhido em fase investigatória, o mesmo não aconteceu na fase processual, em que há a garantia dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.

Durante toda a fase de instrução, houve apenas a oitiva da testemunha policial Roberto Araújo Lacerda, que de modo algum deve ser o único meio de prova colhido durante a instrução processual para sustentar um desate condenatório.

É preciso destacar que o testemunho do agente policial <u>não ostenta</u>

<u>presunção de veracidade ou goza de fé pública</u>. Dentre os diversos fundamentos, sublinham-se os seguintes:

a) o processo penal brasileiro adota o sistema do convencimento motivado (art. 93, inciso IX, da

CF/88 e art. 155 do CPP), então todas as provas possuem valor relativo e cabe ao magistrado valorá-las e julgá-las no seu conjunto; b) a fala do policial deve ser

	parada e ju coerente?	ulgada em coesa?	relação	ao	todo	е	em	relação	а	si	mesma	(a

(in)segura? confusa? (im)parcial? contraditória? lacônica? etc.); c) se nem a confissão do acusado possui valor absoluto (art. 197 do CPP), menos ainda terá a palavra do policial; d) o depoimento policial não se confunde com a produção de ato administrativo, não sendo correto atribuir presunção de legitimidade e de veracidade ao ato personalíssimo de testemunhar em Juízo; e) o agente policial atende diversas ocorrências no seu quotidiano, e essas experiências produzem memórias que afetam lembranças e recordações do fato, especialmente se o fato em apuração ocorreu há muito tempo, então o teor da versão apresentada sempre precisa ser avaliada e valorada com critério; e f) a única presunção existente no Processo Penal é a da inocência do acusado (art. 5º, inciso LVII, da CF/88).

Acentue-se, ainda, a necessária aplicação do estado de inocência e do *in dubio pro reo*, primados jurídicos de superior relevância, mormente porque extraídos da própria Constituição Federal. Meras suspeitas ou ilações definitivamente não satisfazem as finalidades de um processo penal garantista. Ao contrário, o mínimo que se exige para inserir alguém no tenebroso sistema penitenciário pátrio é a certeza absoluta.

De todo o conjunto probatório colhido sob os princípios constitucionais garantidores do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, o único depoimento policial, dissociado de outros elementos probatórios, torna-se inviável como utilização para fins de condenação do réu. Da análise dos autos, não há outros elementos para fins de cotejo com a prova testemunhal, de modo a torná-la irrefutável.

É este o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios sobre o tema, *in verbis*:

APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL. **CRIMES** DE RESISTÊNCIA Ε DESACATO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. **RECURSO** DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. **PLEITO** CONDENATÓRIO. NÃO ACOLHIMENTO. DÚVIDAS ACERCA DA INEXISTÊNCIA DE MATERIALIDADE. IN DUBIO PRO REO. PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. CONHECIDO E

NÃO PROVIDO. 1. Os depoimentos dos policiais, a respeito das funções que desempenham na qualidade de agentes públicos, possuem presunção de veracidade e os atos por eles praticados no exercício do cargo gozam de presunção de legitimidade. Contudo, se a palavra se mostra isolada e a prova colhida ao longo da instrução processual não é apta a esclarecer a dinâmica do evento, gerando dúvida insuperável, a manutenção da sentença absolutória é medida que se

impõe. 2. Na espécie, os depoimentos se mostram dissonantes, existindo dúvida razoável sobre a dinâmica do fato, razão pela qual impõe-se a manutenção da sentença absolutória, em respeito ao princípio do in dubio pro reo. 3. Apelação conhecida e não provida.

(Acórdão 1706152, 07054138120198070012, Relator:

SIMONE

LUCINDO, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 25/5/2023,

publicado no PJe: 1/6/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

[grifo nosso]

Assim, é manifesto que o depoimento do policial Roberto Araújo Lacerda não é suficiente para fundamentar um decreto condenatório. Não se deve confundir a palavra policial com prova incontestável, pois ela deve ser corroborada por provas neutras e imparciais, tendo em vista que, ao prestarem depoimento, narram seu próprio proceder durante as investigações, legitimando, ou não, a sua atuação.

Tal percepção resta bastante claro quando subscritores de relatórios policiais são chamados a depor sobre o que eles próprios escreveram. Evidentemente, não se espera que qualquer deles se retrate do que fora exposto no relatório por eles redigido.

Diante do cenário fático probatório delineado, é de se verificar que os elementos produzidos nos autos não são suficientes a concluir que o acusado praticou o crime de falsa identidade.

Pairam dúvidas, portanto, acerca da autoria do crime apurado, uma vez que apenas um único depoimento policial foi colhido, de forma que merece ter aplicação, no caso, o princípio do *in dubio pro reo*. Eventual condenação deve estar embasada em um conjunto de provas concludentes e inequívocas, o que não ocorreu no caso versado nos presentes autos.

Logo, ainda que possa pairar alguma dúvida, tal incerteza não pode ser interpretada em desfavor do acusado. Em vista disso, frisa-se que o entendimento jurisprudencial é pacífico nesse ponto, dado que o agente deve ser absolvido em caso de dúvida:

APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPTAÇÃO. FALSA IDENTIDADE. ABSOLVIÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. AUTORIA NÃO COMPROVADA. MEDIDA QUE SE IMPÕE. I - A absolvição do

réu pela prática dos crimes de receptação e de falsa identidade é medida que se impõe quando o conjunto probatório é insuficiente para demonstrar que em proveito próprio, adquiriu ou recebeu o bem sabendo de sua origem ilícita, tampouco que tenha atribuído falsamente, a si ou a terceiro, a identidade do ofendido. Il - A condenação deve se firmar em prova cabal ou irrefutável, por implicar a restrição ao direito fundamental do cidadão à liberdade, sob pena de

ofensa ao princípio da não culpabilidade. Caso haja dúvida, a absolvição é medida necessária, com fundamento no princípio in dubio pro reo. III - Recurso conhecido e provido.

(Acórdão 1723319, 07119364020228070001, Relator: NILSONI DE FREITAS CUSTODIO, 3ª Turma Criminal, data de julgamento:

29/6/2023, publicado no DJE: 11/7/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) [grifo nosso]

Assim, em razão da insuficiência probatória para confirmar a materialidade e a autoria dos atos narrados na peça acusatória e não havendo que se falar em mera probabilidade para a condenação criminal, com esteio na garantia constitucional da presunção de inocência, materializada no princípio do *in dubio pro reo* como regra de julgamento, a absolvição do acusado é imperiosa.

Desse modo, a defesa requer a absolvição do acusado, por força do princípio *in dubio pro reo* e em razão da insuficiência probatória que confirme a materialidade e a autoria do crime de falsa identidade, conforme o art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

II - DA DOSIMETRIA DA PENA

a.

DA EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE NA PRIMEIRA FASE.

Caso a Egrégia Corte entenda pela condenação do acusado, a defesa requer, subsidiariamente, a reforma da sentença para redimensionar a pena aplicada ao apelante, visto que o quantum de exasperação da pena-base diante do exame desfavorável das circunstâncias judiciais se mostrou desproporcional e carente de fundamentação concreta para o aumento.

No caso em análise, temos que a sentença aumentou a pena-base da conduta de falsa identidade, de pena mínima de 03 (três) meses, em 05 (cinco) meses e 6 (seis) dias de detenção, por consequência de uma circunstância considerada, qual seja: maus antecedentes. Já na segunda fase, foi aumentado 26 (vinte e seis) dias para a agravante da reincidência, totalizando **06 (seis) meses e 02 (dois) dias de detenção**.

Na primeira fase da dosimetria, a magistrada considerou negativamente a circunstância judicial relativa aos maus antecedentes do réu,

aumentando a pena-base em 2/8,

justificandopossuir o réu múltiplos maus antecedentes, e, portanto, merecendo maior reprimenda:

"Como fração de aumento, adoto o entendimento de que, para cada circunstância judicial avaliada negativamente, deve-se exasperar a pena base em 1/8 (um oitavo) da diferença entre a pena mínima e a máxima cominada pelo Legislador.

Ocorre que, no caso destes autos, a ré ostenta três ou mais condenações aptas a configurar maus antecedentes, de modo que, neste caso, deve ter sua pena exasperada em fração de 2/8, sob pena de não se individualizar adequadamente a pena e de transformar em um indiferente penal as múltiplas condenações da acusada (inclusive em fatos semelhantes ao presente caso).

Portanto, considerando o intervalo entre as penas mínima e máxima, fixo a pena provisória em 5 meses e 6 (seis) dias de detenção."

No entanto, tal exasperação exagerada, além de soar injusta e desproporcional, configura clara situação de "bis in idem", visto que o apelante teve sua pena majorada duplamente em razão de uma mesma circunstância judicial.

Ora, a circunstância judicial relativa aos maus antecedentes, como a própria denominação já denuncia, cuida-se da análise de um ou quantos maus antecedentes o indivíduo possuir, tratando-se de uma única circunstância judicial, não devendo, portanto, ser utilizada para exasperar a pena-base de modo que corresponda a duas circunstâncias judiciais.

A referida exasperação dupla fere o princípio da vedação a dupla incriminação ou princípio do "ne bis in idem", além dos princípios da razoabilidade, legalidade e proporcionalidade, visto que uma mesma circunstância judicial não pode ser reconhecida e valorada em duplicidade, em prejuízo do acusado.

Diante do exposto, a defesa entende que a reforma da sentença é a medida que deve prevalecer com esteio, também, nos princípios constitucionais da proporcionalidade e da individualização da pena.

Em reforço argumentativo colaciono ao presente apelo o magistério de Cezar Roberto Bitencourt (Bitencourt, Cezar Roberto, Tratado de direito penal: parte geral 1 – 24. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 1234), onde o autor traz esclarecimentos sobre a exasperação da pena, de forma que não se deve confundir discricionariedade com arbitrariedade:

Contudo, como discricionariedade não se confunde com arbitrariedade, nosso Código Penal estabelece critérios a serem observados para a fixação da pena. Como afirmava Hungria, "o que se pretende é a individualização racional da pena, a adequação da pena ao crime e à personalidade do criminoso, e não a ditadura

judicial, a justiça de cabra-cega...". Assim, todas as operações realizadas na dosimetria da pena, que não se resumem a uma simples operação aritmética, devem ser devidamente fundamentadas, esclarecendo o magistrado como valorou cada circunstância analisada, desenvolvendo um raciocínio lógico e coerente que permita às partes acompanhar e entender os critérios utilizados nessa valoração.

Ante ao exposto, a defesa requer o redimensionamento da pena fixada pelo juízo primevo, por entender, com esteio nos argumentos acima alinhavados, que a r. sentença careceu de fundamentação concreta, além de inobservar os princípios constitucionais da proporcionalidade e da individualização da pena.

DA SEGUNDA FASE DE DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO EM 1/12

DA PENA BASE.

_

"Na **segunda fase**, presente a circunstância atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal; presente, também, a circunstância agravante da reincidência, prevista nos artigos 61, inciso I, e 63, do mencionado diploma legal. Todavia, o réu 'multirreincidente. Por serem igualmente preponderantes as circunstâncias atenuantes e agravantes, é de se promover a equivalência entre elas, **agravando apenas em uma reincidência (1/6).** Fixo, a pena provisória em 6 (seis) meses e 2 (dois) dias detenção."

Entretanto, este posicionamento do juízo de primeiro grau contraria o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do XXXXXXXX (TJDXX), que afirma que nos casos de coexistência da multirreincidência e da confissão judicial, não há que se falar em compensação integral entre a atenuante da confissão espontânea e a referida agravante, tendo em vista que a multirreincidência é circunstância preponderante. Entretanto, a pena deve ser exasperada em 1/12 (um doze avos), e não em , como fixado em sentença. Vejamos:

APELAÇÕES CRIMINAIS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DA VÍTIMA. VEÍCULO AUTOMOTOR TRANSPORTADO PARA OUTRO ESTADO DA

FEDERAÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. **TESES** DE *EXCLUSÃO* MAIORANTES. REIEICÃO. APREENSÃO E PERÍCIA DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. OUTROS MEIOS DE PROVA. DOSIMETRIA. CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. DESLOCAMENTO. CULPABILIDADE, MAUS ANTECEDENTES. CIRCUNSTÂNCIAS Ε CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. *VALORAÇÃO* NEGATIVA ESCORREITA. SEGUNDA FASE. RÉU MULTIRREINCIDENTE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO PARCIAL. UM DOZE AVOS DA PENA-BASE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. SENTENÇA MANTIDA. APELOS DOS RÉUS PARCIALMENTE CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Não emerge interesse recursal quanto às teses ventiladas nesta instância revisora, relativas à compensação integral entre atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência, bem como ao afastamento da valoração negativa dos motivos do crime na primeira fase da dosimetria, notadamente quando a d. sentença objurgada tratou dos temas nos moldes requeridos pela d. defesa. 2. Em crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima possui especial relevo, mormente quando corroborada por outros elementos de prova, como na hipótese. 3. Estando a palavra das vítimas e dos réus em consonância com os demais elementos de prova coligidos aos autos, notadamente a dinâmica dos fatos relatada, com apreensão de objetos oriundos do delito, a condenação pelo crime de roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo, transporte de veículo automotor para outro Estado da Federação, restrição de liberdade da vítima e concurso de agentes é medida que se impõe, não havendo que se falar afastamento das majorantes. 4. É prescindível a apreensão da arma de fogo e a realização do exame pericial de potencialidade lesiva para que incida a causa de aumento no crime de roubo, quando presentes outros elementos

probatórios demonstradores da utilização do artefato na prática do delito, a exemplo da palavra da vítima. 5. A jurisprudência desta eg.

Corte entende que "Havendo duas ou mais causas de aumento de pena, admite-se que uma delas seja usada na primeira fase, para valorar negativamente as circunstâncias do crime, elevando-se a penabase, e as outras, na terceira fase, como causa de aumento de pena." (Acórdão 1155887). 6. É amplamente aceito pela doutrina e jurisprudência, na primeira fase da dosimetria, por estabelecer parâmetros razoáveis e proporcionais, a aplicação da fração 1/8 (um

oitavo) sobre a diferença entre a pena mínima e a pena máxima em abstrato, previstas para o crime. Todavia, utilizando-se o magistrado da fração de 1/6 (um sexto) sobre a pena mínima prevista para o delito e, sendo esta mais benéfica ao réu, a reprimenda deve ser mantida. 7. Tratando-se de réu multirreincidente, <mark>não há</mark> que se falar em

compensação integral entre a atenuante da confissão espontânea e a referida agravante, tendo em vista que a multirreincidência é circunstância preponderante,

jurisprudência conforme firmada pelo c. Superior Tribunal de Justiça. 8. Justifica-se o aumento de 1/12 (um <mark>doze avos)</mark> <mark>da pena-base</mark>, em razão da presença da confissão espontânea e de quatro condenações definitivas, caracterizadoras da multirreincidência. 9. A análise do pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita compete ao Juízo da Execução Penal. 10. Apelações dos réus parcialmente conhecidas e desprovidas. (Acórdão 1648154, 00022321120178070004, Relator: J.J. COSTA CARVALHO, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 1/12/2022, publicado no PJe: 10/1/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO SIMPLES. FURTO SIMPLES. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DAS VÍTIMAS. RELEVÂNCIA PROBATÓRIA. CONFISSÃO PARCIAL DO RÉU. CONDENAÇÃO CONFISSÃO ESPONTÂNEA MANTIDA. DOSIMETRIA. 2ª FASE. MULTIRREINCIDÊNCIA. PREPONDERÂNCIA DA AGRAVANTE. QUANTUM DE AUMENTO DESPROPORCIONAL. READEQUAÇÃO PARA FRAÇÃO DE 1/2. PENAS CORPORAIS REDUZIDAS. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. TEORIA OBJETIVO-SUBJETIVA. AUSÊNCIA DE VÍNCULO SUBJETIVO. REITERAÇÃO CRIMINOSA. RECURSO CONHECIDO E

PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Comprovadas a materialidade e a autoria dos crimes de roubo simples e de furto simples, por meio de conjunto probatório sólido e

coerente colhido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a condenação é medida que se impõe. 2. Nos crimes contra o patrimônio, comumente praticados na ausência de testemunhas, a palavra da vítima possui relevância probatória, sobretudo quando corroborada pelos demais elementos de prova produzidos nos autos. 3. Na individualização da pena, especialmente no que tange à segunda fase da dosimetria, prevalece o entendimento de que deve ser aplicada a fração de 1/12 (um doze avos), no caso de réu confesso e multirreincidente, devendo readequar-se a fração de aumento em face da agravante. Precedentes.

4. O Superior Tribunal de Justiça adota a teoria mista ou objetivo-subjetiva para o reconhecimento do crime continuado, a qual determina, para a aplicação da benesse, não somente a pluralidade de fatos criminosos da mesma espécie, praticados pelo mesmo agente, em semelhantes condições de tempo, lugar, modo de execução e outras, como também o liame subjetivo entre os crimes, caracterizado pela unidade de desígnios a demonstrar o elo de continuidade entre os delitos. 5. Ausente o pressuposto subjetivo e evidenciada a habitualidade, a hipótese é de reiteração criminosa, e não de continuidade delitiva. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(Ácórdão 1650296, 07072908420228070001, Relator: WALDIR LEÔNCIO

JÚNIOR, 3º Turma Criminal, data de julgamento: 7/12/2022, publicado no PJe: 16/12/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Ante ao exposto, a defesa requer a reforma da sentença para que haja a exasperação da pena base na segunda fase de dosimetria da pena em 1/12 (um doze avos).

I._

DOS PEDIDOS

_

Ante ao exposto, a defesa requer o conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença e absolver o acusado, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, pugna pelo redimensionamento da pena fixada pelo juízo de primeiro grau na primeira e na segunda fases da dosimetria da pena, com a redução da pena privativa de liberdade imposta.

Defensor Público do XXXXXXXXXXXX